



CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE JÜRGEN HABERMAS E JOHN RAWLS

Sandra Regina Santos Guedes¹
Irene Celina Brandão Félix²

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar os contrapontos existentes entre dois dos autores mais importantes da filosofia moral e política contemporânea. As concordâncias, discordâncias e os objetos de estudo acerca do tema justiça como equidade dentro de uma sociedade democrática é aqui verificado. Através de estudos bibliográficos, artigos científicos e outras fontes doutrinárias a pesquisa foi desenvolvida. A finalidade é salientar os principais pontos dos filósofos, em busca de princípios que tornassem a vida social mais harmônica, enriquecida de oportunidades e igualdades, de modo que ninguém fosse privado de oportunidades.

Palavras-chave: justiça; equidade; sociedade; Rawls; Habermas.

CONVERGENCES AND DIVERGENCES BETWEEN JÜRGEN HABERMAS AND JOHN RAWLS

Abstract: The aim of this paper is analyze the counterpoints between two of the most important authors of contemporary moral and political philosophy. Similarities, differences and the objects of study about the theme justice as fairness within a democratic society here is verified. Bibliographic studies, scientific papers and other doctrinal sources the research was developed. The purpose is to highlight the main points of the philosophers, in search of principles that become more harmonious social life, enriched opportunities and equalities, so no one was deprived of opportunities.

Keywords: justice; equity; society; Rawls; Habermas.

INTRODUÇÃO

Diante de uma sociedade complexa e cheia de injustiças, preconceitos, discriminações, segregação racial e muitas outras truculências da vida moderna, há uma tentativa de encontrar um método, um caminho, um princípio ou um procedimento que tornasse a vida mais equânime. Através de uma viabilidade de oportunidades e esperanças para todos os cidadãos nela existentes, Jürgen Habermas e John Rawls apresentam objetivos

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida e Advogada. Endereço Postal: Rua Volga, 10, casa – Bangu – Rio de Janeiro-RJ. Endereço eletrônico: sandguedes@yahoo.com.br

² Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida e Advogada. Endereço Postal: Rua Tomás Teixeira dos Santos, 98, apto 204, Cidade Nova, Itaperuna-RJ. Endereço Eletrônico: ibrandaofelix@gmail.com



que realçam e aglutinam em um interessante diálogo ético, moral e com ótimo senso de justiça. Destacam-se como principais expoentes em busca da recuperação da dimensão moral da democracia liberal.

Nesse contexto, John Rawls e Jürgen Habermas se sensibilizam e desenvolvem pesquisas, analisam fatos e criam formas para tornar a relação humana menos desgastante, menos sofrida, enfatizando a questão do conflito de interesses, da moral, da ética, da importância do equilíbrio refletivo, do agir comunicativo, da distribuição igualitária de direitos e deveres, e por fim, a construção de uma política deliberativa que atenda as reais necessidades humanas.

Com a publicação da obra “*A Theory of Justice*” em 1971, John Rawls estabeleceu um novo marco em filosofia política na segunda metade do século XX, no mundo ocidental, onde ele apresentou a teoria da justiça como equidade.

Essa teoria da justiça como equidade parte de um pressuposto ético motivacional, onde ele defende a liberdade e a igualdade entre os cidadãos, objetivando oferecer orientação filosófica e moral às instituições democráticas (SILVEIRA, 2018).

Por outro lado, Habermas (WERLE, 2008, p. 108) tem como ponto de partida de sua reconstrução “o conceito de razão prática situada e encarnada na linguagem, na ação comunicativa.” Partindo de sua intuição, ele entende que é através da comunicação que encontramos o conceito de autonomia que tem sua manifestação no diálogo do entendimento mútuo.

Na tentativa de elaborar uma teoria crítica da sociedade e da modernidade, Habermas pretende reconstruir o vínculo interno entre sociedade e razão, “capazes de oferecer critérios tanto para desvendar os potenciais emancipatórios das práticas sociais quanto para apontar as patologias da vida social moderna” (WERLE, 2008, p. 108).

O intuito maior de Habermas é “extrair um padrão de justiça universal do próprio uso que os agentes fazem da linguagem como forma de coordenar seus planos de ação diversos”(WERLE, 2008, p. 109). O importante para Habermas é que os indivíduos encontrem um entendimento mútuo, um consenso, objetivando alcançar acordos em torno de objetivos comuns, valores ou normas.



1. A Teoria da Justiça como equidade de JOHN RAWLS

O objetivo de Rawls em uma justiça como equidade é criar uma alternativa ao utilitarismo, pois na teoria utilitarista, caracterizada como teleológica, “o bem se define de maneira independente do justo, (...) e, no, contratualismo de Rawls, seu objetivo é estabelecer a prioridade do justo em relação ao bem, (...)” (SILVEIRA, 2018).

A esperança de Rawls é a de que a justiça como equidade “possa parecer razoável e útil, para orientar os cidadãos na formação de um juízo político sobre questões políticas fundamentais,” (Werle, 2008, p. 99) mesmo que não convença a todos, mas que ela possa servir como uma parte essencial do núcleo comum da tradição democrática.

Para Rawls (Werle, 2008, p. 8) “A estrutura básica é o objeto primário da justiça, porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo.”

Por intuição, Rawls (Werle, 2008, p. 8) aduz “essa estrutura contém várias posições sociais que homens nascidos em condições diferentes têm expectativa de vidas diferentes, determinadas, em parte, pelo sistema político bem como pelas circunstâncias econômicas e sociais.”

Para que ninguém seja favorecido ou desfavorecido, os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância, onde as características pessoais ocasionadas pela contingência de circunstâncias social ou pelo acaso natural não são levadas em consideração (WERLE, 2008, p. 13).

Um dos dois princípios da justiça definidos por Rawls aborda as liberdades políticas, como segue transcrito:

Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, e nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido (RAWLS, 2000, p.47).

Outro princípio trazido por Rawls, fala das desigualdades sociais e econômicas, conforme se observa no trecho transcrito abaixo:



As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculados a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 2000, p.47).

John Rawls ressalta que os dois princípios apresentados acima refletem uma forma igualitária de liberalismo, isso, por conta de três elementos, são eles:

a) a garantia do valor equitativo das liberdades políticas (...); b) igualdade equitativa (e é bom que se diga, não meramente formal) de oportunidades; e finalmente, c) o chamado princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades sociais e econômicas associadas aos cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível dessas desigualdades, grande ou pequeno, devem representar o maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 2000, p.48).

No livro intitulado como “O liberalismo Político”, Rawls reforça que embora ele faça constantemente revisões, todos esses elementos ainda tem validade como em “Uma Teoria da Justiça” e permanece da mesma forma, a concepção igualitária de justiça (RAWLS, 2000, p.49).

Posição Original

A intenção do John Rawls quando pensou, hipoteticamente, na criação de uma “posição originária” foi no sentido de que houvesse uma justiça mais igualitária. Trata-se daqueles que representam os cidadãos, que decidem os princípios das instituições básicas, que agissem imparcialmente quando da criação de leis e princípios que reorganizassem uma sociedade, verdadeiramente, democrática. Daí o surgimento da expressão “Véu da ignorância”.

Véu da Ignorância

Nessa concepção, para que houvesse uma cooperação social, exercido pela justiça como estrutura básica da sociedade, Rawls enfatiza que seria necessário que, agissem com certas restrições. Segundo o autor, são os indivíduos responsáveis pela criação dos princípios norteadores das instituições, aqueles que representam os indivíduos. Seriam aquelas instituições limitadas apenas à razão instrumental e não teriam assim a autonomia completa, pois se as tivessem, seriam influenciadas por aquilo que conheciam de si mesmo. Destaca-se



que de seu lugar como parte de uma sociedade, se soubessem seu sexo, raça, classe social, crenças, família ou nível intelectual, não agiriam com imparcialidade.

Justiça como equidade

Rawls explica que na justiça como equidade, ele fez uma analogia entre a posição original de igualdade e o estado de natureza na teoria clássica do contrato social, situação puramente hipotética, objetivando nos levar a certo entendimento de justiça, como segue trecho abaixo:

Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção da justiça (RAWLS, 1997, p. 13).

Dessa forma, uma das características a ser destacada na posição original é a que ninguém conhece suas referências pessoais: sua classe social, seu potencial, suas habilidades naturais entre outras coisas sobre si mesmas. Isso faz com que todos estejam em situações semelhantes e ninguém pode criar princípios da justiça objetivando favorecimento próprio ou da classe a que pertence. Logo, “os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo” (RAWLS, 1997, p. 13).

Assim, os consensos fundamentais na posição original alcançados são equitativos e daí se dá o surgimento da expressão justiça como equidade que, segundo Rawls, “transmite a ideia de que os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é equitativa” (RAWLS, 1997, p. 14).

Com relação a uma sociedade bem-ordenada, Rawls explica porque o princípio da utilidade não se coaduna com a ideia de cooperação social, pois não se aceitaria que pessoas com direitos iguais e capazes de fazer exigências mútuas. Apoiam-se num princípio que algumas pessoas tivessem expectativas de vida inferiores em detrimento de vantagens maiores desfrutadas por outros.



Finalizando o conceito da justiça como equidade Rawls afirma que ela não é uma teoria completa contratualista, pois se assim o fosse, teria que ser estendido à princípios mais abrangentes e não apenas para a justiça. Assim, verifica-se que:

A justiça como equidade não é uma teoria completa contratualista. Pois está claro que a ideia contratualista pode ser estendida à escolha de um sistema ético mais ou menos completo, isto é, um sistema que inclua princípios para todas as virtudes e não apenas para a justiça. Na maioria das vezes, considerarei apenas os princípios da justiça e outros estritamente relacionados com eles; não procura discutir as virtudes de uma forma sistemática. (...) Precisamos conhecer o alcance limitado da justiça como equidade e do tipo genérico de visão que ela representa. Em que medida suas conclusões devem ser revisadas depois que essas outras questões forem respondidas não se pode decidir antecipadamente (RAWLS, 1997, p. 19).

2. A Teoria de Habermas

Habermas, filósofo e sociólogo alemão, que participa da tradição da teoria crítica e do pragmatismo. Ele foi membro da segunda geração da Escola de Frankfurt.

Cuida-se de um dos mais influentes sociólogos do pós-guerra. Ele é reconhecido por suas teorias sobre a razão comunicativa e considerado um dos mais importantes intelectuais contemporâneos.

A obra de Habermas abrange os principais problemas sociais e humanos a partir da comunicação, sua teoria do agir comunicativo tenta estabelecer uma nova dinâmica para os tempos atuais, seja na dimensão política, social, científica e jurídica.

O mais importante para Habermas é o estabelecimento do consenso. Pelo consenso poderíamos elaborar normas e valores morais que trariam benefícios a toda a sociedade e não apenas a parte dela. Porém, de que forma isso seria feito? Aqui entra a importância da linguagem e da comunicação. Com a ação comunicativa valores e normas passam a ter validade, pois foram discutidos entre as pessoas.

Habermas trabalha com a ideia de “**mundo da vida**” e “**sistema**” que, na visão dele, são duas esferas que se encontram na sociedade. O “sistema” seria a reprodução material guiada pela lógica, pela comunicação, pela política e pela economia e o “mundo da vida”



seria as pessoas se comunicando e buscando o bom senso, produzindo ideias que ajudariam a sociedade.

Em geral uma pessoa fala e a outra escuta e cada um vai manter a sua opinião, porém, para o Habermas, você tem que estar livre para aceitar os melhores argumentos no debate.

O objetivo de Habermas é propor ações para corrigir certos equívocos do século XX e XXI.

De acordo com Habermas, a moral é uma das formas de solução de conflitos, pois ela não dita apenas o comportamento que as pessoas devem ter, mas também é um recurso que, através da linguagem moral, são utilizados motivos para sustentar, de forma convincente, as reivindicações e críticas.

Habermas foi convidado pela redação e pelo editor do *Journal of Philosophy*, para analisar e opinar sobre a teoria do discurso e falar sobre as instituições morais que norteiam Rawls e a ele mesmo (HABERMAS, 2002, p. 8).

3. Semelhanças de pensamento entre RAWLS E HABERMAS

As Teorias de Rawls e Habermas trabalham pontos de reflexões e formulações da filosofia política contemporânea: os problemas da integração social e da justificação e legitimação de normas e princípios. Tais teorias tentam inovar nas questões de **liberdade e igualdade para todos os cidadãos**, a fim de que, os fundamentos utilizados pelos políticos e governantes, sejam aceitos e compreendidos por todos os cidadãos que vivem em um sistema democrático.

Ambos compartilham o propósito de procurar estabelecer as condições pelas quais os próprios cidadãos, como pessoas morais, livres e iguais, podem chegar a um ponto de acordo sobre os fundamentos normativos da comunidade político-jurídica a que pertencem (Werle, 2008, p. 11).

Habermas e Rawls são contra o utilitarismo, pois para ambos o utilitarismo tenta fundamentar os julgamentos morais, porém “não permite uma reconstrução apropriada do sentido da



normatividade por causa de sua orientação pelo benefício total esperado de determinado modo de agir” (HABERMAS, 2002, p. 11).

Assim, Habermas conclui dizendo que “o utilitarismo falha sobretudo ao desconhecer o sentido individualista de uma moral do respeito devido a todos” (HABERMAS, 2002, p. 21).

4. Divergências entre Habermas e Rawls no tocante a sociedade justa

Algumas divergências são ressaltadas da teoria de Habermas, que o diferencia de Rawls, refere-se à política deliberativa, no sentido de Habermas tentar procurar combinar a moral, a ética e a pragmática no conceito de política deliberativa e de uso público da razão, como bem sintetiza Denilson Luis Werle, no trecho que segue abaixo:

Um aspecto importante da teoria de Habermas, que o diferencia de Rawls, é a tentativa de procurar combinar, no conceito de política deliberativa e de uso público da razão, diferentes dimensões da razão prática: a moral, a ética e a pragmática (Habermas, 1991). Essas dimensões teriam de ser articuladas pelos próprios cidadãos nos procedimentos institucionalizados e práticas informais de discussão e deliberações públicas reais, conduzidas num espaço intersubjetivamente compartilhado (Werle, 2008, p. 18).

A argumentação de Habermas é bem diferente do que pretende Rawls:

Ao contrário do que pretende Rawls, Habermas argumenta que a tarefa do filósofo político não é formular, justificar e propor princípios substantivos de justiça – isso seria uma tarefa que caberia aos próprios cidadãos -, mas sim a de se limitar a esclarecer o ponto de vista moral imparcial e o procedimento democrático, concentrando-se na reconstrução das condições de possibilidade dos discursos práticos e na análise dos aspectos informativos e institucionais de realização desses discursos práticos e dos acordos racionais. Habermas (1995) (Werle, 2008, p. 18).

Sobre a imparcialidade nos processos de formação da opinião pública e da vontade política, comenta Denilson Luis Werle:

Um segundo aspecto da teoria de Habermas, que o diferencia de Rawls vê a necessidade de pensar o problema da institucionalização jurídica do princípio do discurso encarregado de introduzir o ponto de vista da imparcialidade nos processos de formação da opinião pública e da vontade política. Habermas procura situar o princípio do discurso, do ponto de vista de uma teoria crítica da sociedade desdobrada em dois níveis (mundo da vida e sistema), no contexto próprio das sociedades modernas, caracterizadas não apenas pelo fato do pluralismo e pela perda da eticidade capaz de



vincular a todos, mas também pela crescente autonomização dos sistemas econômico e político-administrativo, cujas lógicas de integração reificante ameaçam colonizar a infraestrutura do mundo da vida (Werle, 2008 p. 20).

5. As críticas construtivas de Habermas com relação à teoria de Rawls:

Sobre o julgamento imparcial de princípios de justiça – Habermas coloca em dúvida “se, o design da condição primitiva é apropriado em todos os sentidos para explicar e para assegurar o ponto de vista do julgamento imparcial de princípios de justiça entendidos de modo deontológico” (HABERMAS, 2002, p. 63).

Quanto à diferenciação entre as questões de fundamentação e as questões de aceitabilidade – “*O fato do pluralismo e a ideia do consenso abrangente*” (HABERMAS, 2002, p. 73) Habermas não vê com clareza essa forma de Rawls em tentar convencer a sociedade sobre a neutralidade ideológica de sua concepção de justiça através de uma validação cognitiva. Habermas quer investigar “se o consenso abrangente, do qual depende a teoria da justiça, desempenha um papel cognitivo ou meramente instrumental” (HABERMAS, 2002, p. 74).

Quanto à autonomia privada e pública – Habermas diz que Rawls fracassa em “seu objetivo de compatibilizar a liberdade dos modernos e a liberdade dos antigos” (HABERMAS, 2002, p. 63).

5.1. Sobre o julgamento imparcial de princípios de justiça

De acordo com a visão de Habermas, para Rawls as pessoas que representam os cidadãos, ficam submetidas a uma limitação, garantindo um julgamento imparcial quando se refere à justiça, e isso, é o que condiciona a condição primitiva. Assim, a autonomia plena fica somente para os cidadãos que vivem submetidos às instituições existentes em uma sociedade bem ordenada. Como as partes não conhecem o que serão no futuro, que posições ocuparão, na sociedade, por elas ordenadas, a partir de seu próprio interesse, elas começarão a pensar no que seria bom para todos.



Habermas ainda acrescenta que Rawls acreditava que bastaria partir de uma limitação do campo de atuação das partes para poder diagnosticar fundamentos de justiça, a partir de seus objetivos.

Sendo assim, segundo Habermas, ele teria de “reconhecer que a razão de cidadãos autônomos não pode ser deduzida da racionalidade seletiva de atores que decidem arbitrariamente” (HABERMAS, 2002, p. 64).

Embora o Rawls tenha feito revisão no sentido de demonstrar para que serve o design da posição original, ele continuou a insistir nessa forma de operacionalizar o ponto de vista moral.

Dessa forma, Habermas explica que esse tipo de mecanismo traz consequências desagradáveis, e assim, ele apresenta uma discussão sobre três dessas consequências, como podemos ver abaixo:

(1) Podem as partes, na condição primitiva, perceber apenas como base em seu egoísmo racional os interesses prioritários de seus clientes? (2) É lícito que os direitos fundamentais sejam assimilados como bens fundamentais? (3) O véu da insciência garante a imparcialidade do juízo? (HABERMAS, 2002, p. 65)

Em se tratando do primeiro problema apresentado, acima, por Habermas, ele diz que Rawls não consegue demonstrar com convicção, que cidadãos com sua autonomia plena, possam ser representados por partes que não tenham uma completa autonomia. Ele diz que, “Os cidadãos são, por pressuposto, pessoas morais, possuidoras de um senso de justiça e da capacidade de ter uma concepção própria do bem, assim como de um interesse em que essas predisposições sejam racionalmente aperfeiçoadas” (HABERMAS, 2002, p. 65).

No design da condição primitiva, as partes são desoneradas, exatamente, dessas características racionais das pessoas morais. Sendo assim, Habermas destaca algumas considerações que deveriam ser levado em conta por Rawls quando pensou em posição original ou na condição primitiva das partes, como podemos ver em exemplos abaixo:

Elas têm de contar, por exemplo, com que os cidadãos autônomos respeitem os interesses dos outros à luz de princípios justos e não apenas por interesse



próprio; com que se deixem obrigar a um comportamento leal; com que se deixem convencer, pelo uso público de sua razão, da legitimidade das instituições e políticas existentes etc.

Essa autonomia que lhe é vedada em sua total extensão deve ser percebida pelas partes, pois segundo Habermas, elas devem prestar bastante atenção, levar a sério e usar como parte da negociação as consequências que serão causadas por essa limitação da autonomia entre elas, além das implicações, que ocorrerão, devido ao fato de não poderem recorrer ao uso de uma razão prática.

Habermas diz que as partes “precisam estar munidas de competências cognitivas que vão além das capacidades com as quais têm de ser dar por satisfeitos atores que, embora decidam racionalmente, são cegos à justiça” (HABERMAS, 2002, p. 66).

O segundo questionamento, ou melhor, a segunda crítica feita por Habermas com relação à teoria do Rawls é no sentido de que há um contrassenso na teoria do Rawls quando ele fala em reinterpretar os direitos fundamentais como bens fundamentais. De acordo com Habermas:

Se eu não estiver cometendo um erro, Rawls vê-se obrigado pelos constrangimentos da estratégia conceitual do modelo ainda eficiente da escolha racional a não conceber imediatamente as liberdades fundamentais como direitos fundamentais, mas a reinterpretá-las por ora como bens fundamentais. (...) Enquanto as normas são obedecidas, no sentido de cumprir com expectativas generalizadas de comportamento, os valores e os bens só podem ser realizados ou adquiridos mediante uma ação direcionada. (...) Resumindo, as normas se diferenciam dos valores, primeiro por meio de suas relações com diferentes tipos de ação comandada por regras ou direcionadas para objetivos; segundo, pela condição binária ou gradual de suas pretensões de validade; terceiro, por sua obrigatoriedade absoluta (ou relativa); e quarto, por meio dos critérios que deve preencher o conjunto dos sistemas de normas e de valores (HABERMAS, 2002, p. 69).

Ressalta Habermas (2002) que seria redundante ou faltaria sentido falar em justo valor de bens repartidos com igualdade. A terceira crítica feita pelo autor é em relação ao véu da ignorância se garante mesmo a imparcialidade do juízo.



6. Considerações Finais

Em linhas conclusivas, pode-se afirmar que John Rawls e Jürgen Habermas têm muito em comum, apesar de algumas diferenças apresentadas nesse singelo trabalho.

John Rawls fala de um justo universal, de uma justiça particular, e como o justo universal não pode dar conta de todos os casos da realidade. É necessário fazer uso da justiça particular, denominada pelo autor de equidade, que se encontra dentro do ordenamento jurídico quando se discute os princípios gerais do Direito, e no caso de lacuna, lança-se mão da ideia de equidade.

Rawls retoma a tradição que é muito importante para o Direito, muito importante para a teoria política que são os contratualistas, mas não com o intuito de justificar a existência do Estado e sim como de um novo contrato social. O sentido é abstrair as pessoas de suas posições sociais para uma posição original, onde ela vai estar coberta pelo “véu da ignorância”, ou seja, despida de toda e qualquer senso que possa torna-la injusta ou preconceituosa.

Não se trata de passagem do “estado de natureza” para o “estado civil”, mas lança mão da ideia de uma situação hipotética, quando ele fala da “posição original”. Quando ele se refere à posição original, ele está falando de nossos representantes, ele delega isso, ao plano da abstração onde nós vamos ter representantes que estão nessa posição.

Essa é a ideia que trazia Rousseau de se colocar no lugar do outro, ideia de empatia, o Rawls utiliza nesse momento que ele aborda o tema “posição original”.

Ressalta-se que o tema da distributividade está absolutamente presente em Rawls, quando ele discute a estrutura básica da sociedade, a distribuição de direitos e deveres.

O pensamento, hoje, pós-positivista que tem sua ancoragem na principiologia, bebe dessa fonte Rawlsiana, pois Rawls trabalha com os princípios. O paradigma do pós-positivismo, tão criticado, tem como característica fundamental a leitura moral do Direito, pois houve todo um esforço de separação da moral, do Direito.

Ele tem um inimigo declarado contra o qual ele escreve o que vem a ser o utilitarismo, pois essa ideia é avessa a ideia da inviolabilidade do ser humano, onde você não



pode, jamais em nome da garantia da vida de uma pessoa, acabar com a vida de cem pessoas, pois para Rawls a perda da vida de um indivíduo afeta de modo radical os outros.

Desde que Rawls escreveu “Uma Teoria da Justiça”, isso mudou, radicalmente, todo o debate no plano da Teoria do Direito, ou melhor, as teorias começaram a gravitar em torno da Teoria da Justiça. Mudou também o eixo do pensamento da Filosofia do Direito.

A Teoria da Justiça de Rawls não é só procedural, ela não é apenas derivada do caráter formal, ela tem materialidade e esse é um ponto que vai se distinguir em relação ao Habermas que tem uma teoria esvaziada de qualquer conteúdo.

Habermas realiza algumas críticas à teoria de Rawls em relação ao véu da ignorância se garante mesmo a imparcialidade do juízo.

Para Habermas em sua teoria do agir comunicativo, razão comunicativa, almeja substituir uma razão prática proposta por Kant, em seu trabalho da crítica da razão prática, ele diz que essa razão prática não encontra mais capacidade de produzir efeitos.

De acordo com Habermas, não é possível mais apostar em uma razão prática, porque essa razão prática Kantiana, ela está voltada para a razão do sujeito. Portanto, a grande proposta dele é uma proposta intersubjetiva. Não é possível que cada sujeito encontre, fazendo uso de sua razão, regras universais de conduta, se cada um fizer vai haver um verdadeiro dissenso e conflito, porque a razão não vai chegar a regras universais de conduta. A única forma que podemos produzir unidade e estabelecer uma comunicação e produzir consenso, porque toda a sociedade precisa de um mínimo de consenso possível, ela depende da comunicação.

Para Habermas a dimensão da proposta intersubjetiva comunicativa é a única saída em uma sociedade para que se tenha um consenso mínimo, uma unidade mínima. Para ele o indivíduo tem que estar livre para aceitar os melhores argumentos em um debate.

Essa ideia do agir comunicativo não ficou apenas no plano teórico, mas ela está ligada a inúmeras audiências públicas que se têm hoje. Isso porque, nessas audiências públicas há uma possibilidade de escutar as outras partes, não diretamente envolvidas no



processo decisório, mas há uma grande importância de ouvir as diversas classes e grupos distintos de pessoas pertencentes a uma mesma sociedade.

Assim, nessas audiências públicas podemos escutar “os sem tetos”, escutar os agricultores, escutar os camponês, escutar o movimento negro, escutar o movimento LGBT, escutar os vários movimentos para que as decisões estejam menos verticais e mais horizontais.

Habermas é autor muito citado tanto por estudiosos do direito quanto por estudantes de comunicação social, por privilegiar o diálogo.

Enfim, a possibilidade do diálogo e da comunicação que se fala hoje em dia, veio muito a reboque da teoria do Habermas.

7. Referências Bibliográficas:

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro. Estudos de Teoria Política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1994.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo. 2ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. *Rawls e Habermas: em Busca de uma Perspectiva Democrática Transcontextual*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/plural/article/viewFile/75206/78837>> Acessado em: 09.07.2018.

SILVEIRA, Denis Coutinho. *Teoria da Justiça de John Rawls: Entre o Liberalismo e o Comunitarismo*. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v30n1/v30n1a11.pdf>> Acessado em: 09.07.2018.

WERLE, Denilson Luis. *Justiça e Democracia: Ensaio sobre John Rawls e Jürgen Habermas*. São Paulo: Singular; Esfera Pública, 2008.

BAYNES, Kenneth. *The normative grounds of social criticism: Kant, Rawls, and Habermas*. 1991.

ROUANET, Luiz Paulo. O debate Habermas-Rawls de 1995: uma apresentação. *Revista Reflexão*, v. 25, n. 78, p. 111-117, 2000.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. *Revista de Sociologia e Política*, n. 25, p. 11, 2005.



ROUANET, Luiz Paulo. Democracia deliberativa: entre Rawls e Habermas. Veritas (Porto Alegre), v. 56, n. 1, 2011.